



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.736 - SP (2017/0174826-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VANCOUVER INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA COLZI GERAISATE - SP314312
CAROLINE AGUEDA PERES E OUTRO(S) - SP299832
AGRAVADO : SUZANA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCELO CORONADO E OUTRO(S) - SP187454

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO STJ. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Ao contrário do alegado pela parte ora recorrente, o tema objeto do recurso especial não foi submetido a rito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, não se aplicando a regra do art. 982, §3º, do CPC como quer o agravante. Incidência, no caso, da Súmula 284/STF.
2. A afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas as em trâmite nos tribunais de origem. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti e a reformulação do voto do relator para enfrentar apenas a tese prevista no agravo interno e, nesse ponto, negar-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos demais,, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (voto-vista), Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0174826-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.685.736 / SP**

Número Origem: 10579658520158260100

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUZANA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCELO CORONADO E OUTRO(S) - SP187454
RECORRIDO : VANCOUVER INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA COLZI GERAISATE - SP314312
CAROLINE AGUEDA PERES E OUTRO(S) - SP299832

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANCOUVER INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA COLZI GERAISATE - SP314312
CAROLINE AGUEDA PERES E OUTRO(S) - SP299832
AGRAVADO : SUZANA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCELO CORONADO E OUTRO(S) - SP187454

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.736 - SP (2017/0174826-8)

AGRAVANTE : VANCOUVER INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA COLZI GERAISATE - SP314312
CAROLINE AGUEDA PERES E OUTRO(S) - SP299832
AGRAVADO : SUZANA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCELO CORONADO E OUTRO(S) - SP187454

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por VANCOUVER INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de decisão deste Relator de fls. 266-273, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela agravada.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: " A suspensão nacional da tramitação de processos por meio do IRDR está prevista no artigo 982, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015 e, por conta dele, o STJ, por meio da Emenda Regimental 22/2016, introduziu em seu Regimento Interno o artigo 271-A, que estabelece que o presidente do tribunal poderá suspender as ações que versem sobre o objeto do incidente por motivo de segurança jurídica ou por excepcional interesse social, como de fato o fez. Vejam que o pedido constante do Recurso Especial interposto pela agravada trata justamente do tema objeto do incidente de demandas repetitivas que determinou a suspensão em TODO PAÍS dos processos que versem sobre tal matéria."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.736 - SP (2017/0174826-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VANCOUVER INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA COLZI GERAISSATE - SP314312
CAROLINE AGUEDA PERES E OUTRO(S) - SP299832
AGRAVADO : SUZANA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCELO CORONADO E OUTRO(S) - SP187454

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ESPECIAIS REPETIVOS. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO STJ. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Ao contrário do alegado pela parte ora recorrente, o tema objeto do recurso especial não foi submetido a rito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, não se aplicando a regra do art. 982, §3º, do CPC como quer o agravante. Incidência, no caso, da Súmula 284/STF.
2. A afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas as em trâmite nos tribunais de origem. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Equivoca-se o agravante ao afirmar que o tema foi suspenso mediante Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

O tema referente à possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda, foi objeto de afetação em recurso especial repetitivo, não se aplicando, ao contrário do alegado pelo recorrente, o disposto no art. 982, §3º, do CPC que trata de instituto processual diverso.

Portanto, ao contrário do alegado pelo agravante, o tema objeto do recurso especial não foi submetido a rito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRDR, não se aplicando a regra do art. 982, §3º, do CPC como quer o agravante porquanto a normatividade desse dispositivo legal encontrasse desassociada da faticidade que amparou a decisão ora agravada.

No caso, evidencia-se de forma indubitável que as razões declinadas no recurso especial encontram-se desassociadas da normatividade da disposição legal que se quer ver como violada, o que configura deficiência insanável em sua fundamentação e atrai a inteligência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ademais, embora a matéria atinente à possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal tenha sido afetada como recurso repetitivo (tema 970), o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que a suspensão dos feitos afetados no regime do recurso repetitivo não alcança os recursos anteriormente em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO STJ. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Discute-se nos autos se a afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/15, implica necessariamente a suspensão de outros recursos que versem sobre a mesma controvérsia em curso neste Superior Tribunal de Justiça. 2. A afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas as em trâmite nos tribunais de origem. Precedentes. 3. Agravo interno nos embargos de declaração na reclamação não provido. (AgInt nos EDcl na Rcl 32.828/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 14/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. OFENSA AO ART. 267, VI, DO CPC/73. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SIDERÚRGICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS NºS 54 E 362 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. (...)

5. Embora a matéria atinente ao termo inicial dos juros de mora tenha sido afetada como recurso repetitivo (tema 925), o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que a suspensão dos feitos afetados no regime do recurso repetitivo não alcança os recursos anteriormente em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 820.193/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0174826-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.685.736 / SP**

Número Origem: 10579658520158260100

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUZANA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCELO CORONADO E OUTRO(S) - SP187454
RECORRIDO : VANCOUVER INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA COLZI GERAISATE - SP314312
CAROLINE AGUEDA PERES E OUTRO(S) - SP299832

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANCOUVER INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA COLZI GERAISATE - SP314312
CAROLINE AGUEDA PERES E OUTRO(S) - SP299832
AGRAVADO : SUZANA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCELO CORONADO E OUTRO(S) - SP187454

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA a Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.736 - SP (2017/0174826-8)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, havia proferido voto vista de mérito, tendo em vista que o fizera o eminente Relator. Considerei o princípio da primazia do julgamento de mérito constante do novo CPC.

Mas considerando que o Relator, acolhendo as razões de ordem processual que Vossa Excelência expôs agora, retificou seu voto também o faço, porque, de fato, nas razões de embargos de declaração e agravo interno a parte se limitou a tratar da suspensão do processo.

Acompanho, portanto, a reformulação do voto, ficando a ressalva desse meu entendimento quanto ao mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0174826-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.685.736 / SP

Número Origem: 10579658520158260100

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUZANA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCELO CORONADO E OUTRO(S) - SP187454
RECORRIDO : VANCOUVER INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA COLZI GERAISATE - SP314312
CAROLINE AGUEDA PERES E OUTRO(S) - SP299832

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANCOUVER INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA COLZI GERAISATE - SP314312
CAROLINE AGUEDA PERES E OUTRO(S) - SP299832
AGRAVADO : SUZANA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCELO CORONADO E OUTRO(S) - SP187454

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti e a reformulação do voto do relator para enfrentar apenas a tese prevista no agravo interno e, nesse ponto, negar-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos demais, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (voto-vista), Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.